

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 138, DE 2009

Obriga farmácias a receberem material
contaminado de uso individual.

Autor: Sindicato Médico do Rio Grande do
Sul - SIMERS

Relator: Deputado Roberto Britto

I - RELATÓRIO

A presente sugestão foi apresentada à Comissão de Legislação Participativa em maio de 2009, pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS e consiste em duas propostas de projeto de lei. A primeira institui a obrigação de todas as farmácias do território nacional receberem material de saúde de uso individual tido como contaminado para descarte. Define “farmácia” de acordo com a lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e suas alterações, ou seja, como local destinado ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A entrega pode ser feita por qualquer pessoa. As unidades farmacêuticas devem resguardar área destinada ao expurgo do material contaminado. Prevê, em seguida, a regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.

A segunda proposta altera a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que prevê infrações à legislação sanitária, incluindo inciso ao art. 10, penalizando com advertência, interdição, cancelamento de registro e/ou multa, as farmácias que não receberem o material de saúde contaminado.

Os autores justificam as propostas argumentando sobre o perigo de contaminação ambiental causada por resíduos de saúde de uso individual e domiciliar.

II - VOTO DO RELATOR

Seguindo o estabelecido no art. 32, XII, “a”, do Regimento Interno desta Casa, esta sugestão de iniciativa legislativa deve ser conhecida, pois trata-se de proposta oferecida por sindicato.

As duas proposições apresentadas são complementares. É muito pertinente a preocupação com o destino de resíduos de saúde contaminados, de uso individual ou domiciliar. Não



apenas seringas, mas lancetas, gases, por vezes sondas para alimentação enteral e outros tipos de material apresentam dificuldade para o encaminhamento ao destino final.

A Justificação menciona as normas em vigor que tratam da disposição de resíduos de saúde. Menciona as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Devem ser também mencionadas as competências da Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, no disciplinamento destas questões. Existem, hoje, regulamentos destes órgãos que orientam a disposição dos resíduos de saúde de acordo com a classificação do risco, seja ele biológico, químico ou outro, determinando a maneira de acondicioná-los e de proceder à sua disposição final.

De especial pertinência ao caso presente mencionamos a RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que trata do gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde e na Resolução nº 358, de 2005, do CONAMA.

De fato, pode ser verificado que estes dois órgãos detêm a incumbência de tratar de temas como o proposto. De acordo com o que determina o Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária “estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária”.

Do mesmo modo, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, deixa a cargo do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, entre outras, a atribuição de

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Assim, cabe às instâncias locais, tanto da área de meio ambiente quanto da saúde, aplicar e fiscalizar o disposto tanto pela Anvisa quanto pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Os órgãos estaduais e municipais têm, ainda, competência para elaborar normas complementares, promovendo ajustes às realidades locais.

A avaliação de quais seriam as unidades a realizar a tarefa, quais os procedimentos a adotar, a fiscalização e a elaboração dos planos para manejo destes resíduos são definições mais compatíveis com regulamentos e normas complementares estaduais e municipais. A própria Sugestão incumbe, em seu texto, o Poder Executivo Estadual de sua regulamentação.

Assim, levando-se em conta o mérito e a relevância da sugestão, opinamos por adotá-la. No entanto, em respeito às competências legislativas, julgamos que a forma mais adequada para encaminhá-la é por meio de Indicação ao Poder Executivo.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”

Desta maneira, a inserção da proposta obedecerá à estrutura definida para proposições que determinam atividades aos órgãos do Poder Executivo que, neste caso, devem tanto instituir quanto fiscalizar as ações sugeridas.

Considerando o acima exposto, manifestamo-nos pela transformação da Sugestão nº 138, de 2009 em proposição legislativa desta Comissão, na forma da Indicação ao Poder



10B8538523

Executivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Roberto Britto

Relator



10B8538523